

III - Relatório de indicadores, comprovando o aumento da arrecadação mensal;

Art. 5º - O não cumprimento do previsto no art.2º, §1º, poderá ensejar a revogação desta portaria.

Art. 6º - Fica vedado o funcionamento irregular de unidades administrativas em horários diversos do estabelecido, salvo autorização expressa da Presidência.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor em 21 de julho de 2025, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, mediante comprovação dos critérios estabelecidos no artigo 4º, parágrafo único.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPR-SE.**

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Manaus, 31 de julho de 2025.

**GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**

Diretor - Presidente

Protocolo 235106

## Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH

### PORTARIA Nº 24/2025 - GS/GABIN-SNPH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2025, aprovado na Lei Orçamentária nº 7.280 de 30 de dezembro de 2024 e em seus créditos adicionais.

O DIRETOR-PRESIDENTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 7.006 de 18 de julho de 2024. **CONSIDERANDO** a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto, **RESOLVE: I - Alterar o Detalhamento da Despesa** para o exercício 2025, da Unidade Orçamentária indicada no Anexo I desta Portaria; **II - Anexo I:** com uma movimentação no valor de R\$8.334,00 (OITO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS); **III** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de julho de 2025.

Manaus, 31 de Julho de 2025.

**JORGE DE ALMEIDA BARROSO**

Diretor-Presidente da SNPH

### ANEXO I

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

25203 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO								
			SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO					
			FORTE	ND	REG	VALOR(RS)	ND	REG	VALOR(RS)		
Administração da Unidade											
26.122.0001.2001	A	3	1.704.145	3391	0001	8.334,00	3390	0001			8.334,00
<b>TOTAL (RS)</b>						<b>8.334,00</b>					<b>8.334,00</b>

Protocolo 235193

## Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM

### RESOLUÇÃO Nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM

Dispõe sobre os requisitos técnicos necessários à prestação do Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas - SPTHI, no Estado do Amazonas, bem como sobre a classificação funcional das embarcações do subsistema regular de percurso longitudinal e os valores mínimos da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais aos passageiros.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso VII, da Lei Estadual nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019, e

**CONSIDERANDO** a competência regulatória da ARSEPAM, nos termos da Lei Estadual nº 5.604, de 16 de setembro de 2021, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.402, de 10 de março de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 45.110, de 14 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a organização, a autorização e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas - SPTHI no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 13 da Lei nº 5.604/2021, somente poderão ser titulares de autorização para a prestação do SPTHI as pessoas físicas idôneas e as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ARSEPAM;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 47 da Lei nº 5.604/2021, que autoriza a ARSEPAM a expedir normas complementares, por meio de Resolução, com vistas à efetiva implementação desta Lei e de seu regulamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios objetivos para classificar funcionalmente as embarcações que operam no SPTHI, distinguindo aquelas destinadas ao transporte exclusivo de passageiros das que realizam o transporte misto de passageiros e cargas, em consonância com o art. 5º, da Lei nº 5.604/2021, visando à aplicação adequada de normas técnicas, tarifárias e de segurança, bem como à efetiva fiscalização e à melhoria na gestão e na qualidade do serviço prestado,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Para fins desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 4º do Decreto nº 45.110, de 14 de janeiro de 2022 e, adicionalmente:

I - barco motor: embarcação construída com casco de madeira, destinada ao transporte de passageiros e cargas, distinguindo-se do navio motor e do *ferry boat* pela menor arqueação bruta;

II - *ferry boat*: embarcação construída em aço naval estanque, destinada à realização do transporte misto de passageiros e cargas. Caracteriza-se pela capacidade de realizar o rodo fluvial, permitindo o embarque (*Roll-on/Roll-off*) simultâneo de pessoas, mercadorias e veículos;

III - interessado: requerente regularmente estabelecido sob as leis brasileiras, com sede no Estado do Amazonas ou domicílio fiscal no País, que tenha manifestado formalmente a intenção de obter autorização para a prestação do SPTHI mediante registro no cadastro de operadores e participação no chamamento público previsto no art. 17 da Lei nº 5.604, de 16 de setembro de 2021, nos termos desta Resolução e do Decreto nº 45.110/2022;

IV - milha náutica: unidade de medida de distância utilizada na navegação, equivalente a 1.852 (um mil oitocentos e cinquenta e dois) metros;

V - modalidade: categoria funcional do Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas - SPTHI, definida com base na natureza da operação da embarcação, conforme disposto no art. 4º desta Resolução, podendo ser classificada como transporte de passageiros ou transporte misto de passageiros e cargas;

VI - navio motor: embarcação com casco em madeira ou aço naval, com compartimentação estanque ou não, voltada ao transporte de grandes volumes de passageiros e cargas, normalmente utilizada em rotas de média a longa distância;

VII - percurso longitudinal: é a distância superior a 30 (trinta) milhas náuticas percorrida em hidrovias interiores entre o ponto inicial e o ponto final de uma linha regular intermunicipal, previamente definida pela ARSEPAM.

Caracteriza-se por se desenvolver em sentido predominantemente linear, acompanhando os cursos principais de rios de grande extensão, sendo comum em rotas de maior alcance territorial e duração de navegação;

VIII - subsistema regular: previsto no art. 27 do Decreto nº 45.110/2022, é a categoria do SPTHI de natureza pública, operacionalizado por embarcações entre os municípios do Estado do Amazonas, com frequência de viagens em dias e horários definidos, inspecionadas, com tripulação profissional, tarifas pré-determinadas e sob a regulação da ARSEPAM;

IX - transporte misto de passageiros e cargas: modalidade do SPTHI que realiza o deslocamento intermunicipal remunerado de pessoas e cargas na mesma embarcação, com frequência e horários definidos e tarifa preestabelecida, classificado como serviço convencional, utilizando embarcações do tipo *ferry-boat*, navio motor ou barco motor;

X - transporte de passageiros: modalidade do SPTHI que realiza o deslocamento intermunicipal remunerado exclusivo de pessoas, com frequência e horários definidos e tarifa preestabelecida, classificado como serviço seletivo, utilizando exclusivamente lancha expresso (a jato).

**Art. 2º** Esta Resolução disciplina:

I - os requisitos técnicos não previstos no Decreto nº 45.110/2022;

II - a classificação funcional das embarcações do subsistema regular do SPTHI de percurso longitudinal;

III - a obrigatoriedade e o valor mínimo da cobertura do seguro de danos pessoais aos passageiros.

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES

**Art. 3º** Além dos documentos previstos nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 45.110/2022, de modo a assegurar a eficiência, segurança e continuidade do serviço público regulado, o interessado deverá apresentar:

I - atestado de capacidade técnica, emitido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, por meio de despacho de saída, que comprove a aptidão da embarcação para a navegação na linha intermunicipal pretendida;

II - comprovação de experiência operacional mínima de 5 (cinco) anos na prestação de transporte hidroviário de passageiros ou misto de passageiros e cargas, observando critérios de regularidade, segurança e conformidade operacional, sem histórico de infrações graves ou sanções administrativas no período.

§ 1º O não atendimento a qualquer dos requisitos deste artigo implicará o indeferimento do pedido de outorga até sua completa regularização.

§ 2º Na hipótese de o número de interessados aptos exceder a capacidade operacional da linha intermunicipal pretendida, aplicar-se-á o critério de desempate previsto no respectivo edital de chamamento público.

§ 3º Os demais requisitos técnicos, bem como os requisitos jurídicos e econômicos previstos nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 45.110/2022, aplicam-se integralmente aos interessados, sendo desnecessária sua transcrição nesta Resolução.

### CAPÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS EMBARCAÇÕES DO SUBSISTEMA REGULAR DE PERCURSO LONGITUDINAL

**Art. 4º** As embarcações integrantes do Subsistema Regular de Percurso Longitudinal classificam-se:

I - quanto ao tipo de embarcação:

- em transporte de passageiros, compreendendo exclusivamente a lancha expresso (a jato);
- em transporte misto de passageiros e cargas, compreendendo as seguintes embarcações:
  - ferry-boat;
  - navio motor;
  - barco motor.

II - quanto à natureza do serviço:

- convencional, caracterizado pela prestação regular, com estrutura tarifária acessível à população em geral, ao qual aplicam-se integralmente a gratuidade e o desconto tarifário previstos no art. 41 da Lei nº 5.604/2021, observados os requisitos legais de renda e elegibilidade. Classificam-se nesta categoria as embarcações *ferry-boat*, navio motor e barco motor;
- Seletivo, com padrão de serviço aprimorado em relação ao convencional, incluindo conforto adicional, menor tempo de percurso, frequência elevada e tarifa diferenciada, assegurando-se 2 (duas) vagas gratuitas para idosos e 2 (duas) vagas com desconto tarifário de 50% (cinquenta por cento) para pessoas com deficiência, por viagem, origem e destino, desde que comprovada renda individual de até 2 (dois) salários mínimos e mediante solicitação com antecedência mínima de 7 (sete) dias. A gratuidade e os descontos tarifários na passagem não incluem as despesas com alimentação.

**Parágrafo único.** A classificação de que trata este artigo visa assegurar a racionalidade regulatória, a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira do SPTI.

### CAPÍTULO IV

#### DOS VALORES MÍNIMOS DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS AOS PASSAGEIROS

**Art. 5º** Toda embarcação autorizada a operar no SPTI deverá manter, durante toda a vigência do Termo de Autorização, apólice vigente do seguro de danos pessoais aos passageiros, contratada junto a seguradora devidamente registrada na SUSEP, com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, contemplando:

I - indenização por morte acidental;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial;

III - reembolso de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por passageiro, para despesas médicas e hospitalares.

§ 1º A existência de experiência operacional anterior não exime a autorizatória da obrigação de manter a apólice vigente e compatível com as especificações estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º A inexistência, a descontinuidade ou a inadequação da cobertura implicará na suspensão imediata da autorização para operação no SPTI, até a sua completa regularização.

§ 3º A renovação da apólice deverá ser comunicada formalmente à ARSEPAM até 5 (cinco) dias antes de seu vencimento, com apresentação do comprovante de vigência.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** Os documentos exigidos nesta Resolução poderão ser disponibilizados em formato físico ou digital, exceto quando expressamente especificada a forma do documento.

**Art. 7º** A autorizatória deverá manter atualizadas todas as informações, documentos e registros previstos nesta Resolução e demais normas aplicáveis.

**Art. 8º** A ARSEPAM poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos, informações ou demais esclarecimentos para fins de acompanhamento da operacionalização da linha ou da verificação do cumprimento às disposições desta Resolução.

**Art. 9º** As solicitações previstas nesta Resolução deverão ser apresentadas à ARSEPAM pelo responsável legal do interessado ou por seu procurador, mediante documento comprobatório de representação.

Parágrafo único. Por documentos comprobatórios de representação consideram-se:

I - no caso de dirigente da autorizatória, documento que comprove poderes para praticar atos em nome da empresa; ou

II - no caso de procurador:

- instrumento de procuração pública; ou
- instrumento de procuração particular, acompanhado do documento que comprove os poderes do outorgante, conforme última alteração do ato constitutivo arquivado no registro empresarial ou cartório competente.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. SALA DE REUNIÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, Manaus, 31 de julho de 2025

**RICARDO MENDES LASMAR**

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 235103

## Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

**DIRETOR-PRESIDENTE DA ADAF, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** item da Resenha Nº 031/2025-ADAF, publicada no D.O.E de 11/07/2025, Edição nº 35.501 pag. 32, Poder Executivo - Seção II **Nome:** Francisca Das Chagas Da Silva Farias; **Cargo:** Técnico de Fiscalização Agropecuária; **Destino/ Período:** Manaus, 22/08 a 01/09/2025 **GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2025.**

**JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA**

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 234961

## Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

**PORTARIA Nº 259/2025 - GCE/UGPE**

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2025, aprovado na Lei Orçamentária nº 7.280 de 30 de dezembro de 2024 e em seus créditos adicionais. O COORDENADOR EXECUTIVO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 7.006 de 18 de julho de 2024. CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto, RESOLVE: I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2025, da Unidade Orçamentária indicada no Anexo I desta Portaria; II - Anexo I: com uma movimentação no valor de R\$164.191,66 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS); III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de julho de 2025. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE  
ANEXO I

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

22103 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO								
			SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO					
			FUNTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)		
Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais											
06.122.0001.2003	A	1	1.500.100	3191	0001	110.000,00	3190	0001			110.000,00
TOTAL (R\$)							110.000,00				110.000,00

Protocolo 235012